

Setembro/2025



Relatório dos Incidentes Processuais

Recuperação Judicial de

NOVA ERA INDÚSTRIA COMÉRCIO TRANSPORTE
EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
EIRELI.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Ao Juízo da 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados a Arbitragem – Estado de São Paulo

Processo nº 0000031-88.2024.8.26.0354

A Credibilità Administração Judicial e Serviços Ltda, nomeada Administradora Judicial nos citados autos, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o **Relatório dos Incidentes, Recursos e Processos da Massa Falida de Nova Era Indústria Comércio Transporte e Exportação e Importação de Produtos Alimentícios Eireli:**

- NOVA ERA INDÚSTRIA COMÉRCIO TRANSPORTE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI.

O presente relatório tem como objetivo apresentar ao d. Juízo os relatórios solicitados na r. decisão de ev. 324-325 do Incidente de n.º 000031-88.2024.8.26.0354, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução TJ n. 47 de 1º de novembro de 2023 do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina e da Recomendação n.º 72 do Conselho Nacional de Justiça.

Com relação às informações contidas neste documento, a Administradora Judicial fica à disposição para prestar esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Credibilità Administração Judicial e Serviços Ltda.

INCIDENTES PROCESSUAIS VINCULADOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AUTOS	POLO ATIVO	POLO PASSIVO	CLASSE PROCESSUAL	OBJETO	STATUS
1000266-38.2024.8.26.0354	NOVA ERA INDUSTRIA COMERCIO E TRANSPORTE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI	2 IRMÃOS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA	Impugnação de Crédito	Impugnação A Relação De Credores Da Recuperanda	Arquivo Definitivo
1000268-08.2024.8.26.0354	NOVA ERA INDUSTRIA COMERCIO E TRANSPORTE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI	ADVANCE FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA	Impugnação de Crédito	Impugnação A Relação De Credores Da Recuperanda	Arquivo Definitivo
1000269-90.2024.8.26.0354	NOVA ERA INDUSTRIA COMERCIO E TRANSPORTE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI	AFPAR INVEST FOMENTO MERCANTIL LTDA	Impugnação de Crédito	Impugnação A Relação De Credores Da Recuperanda	Arquivo Definitivo
1000275-97.2024.8.26.0354	NOVA ERA INDUSTRIA COMERCIO E TRANSPORTE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI	LEPTA GESTORA DE CRÉDITO LTDA (Cessionária BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, fls. 3070 da RJ)	Impugnação de Crédito	Impugnação A Relação De Credores Da Recuperanda	Arquivo Definitivo
1000270-75.2024.8.26.0354	NOVA ERA INDUSTRIA COMERCIO E TRANSPORTE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI	CBS - CESTAS BASICAS SOROCABA LTDA	Impugnação de Crédito	Impugnação A Relação De Credores Da Recuperanda	Arquivo Definitivo

1000276- 82.2024.8.26.0354	NOVA ERA INDUSTRIA COMERCIO E TRANSPORTE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI	COOPERATIVA DE CRÉDITO CREDSAOPAULO - SICOOB CREDSAOPAULO	Impugnação de Crédito	Impugnação A Relação De Credores Da Recuperanda	Arquivo Definitivo
1000271- 60.2024.8.26.0354	NOVA ERA INDUSTRIA COMERCIO E TRANSPORTE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI	CREDBEV FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS	Impugnação de Crédito	Impugnação A Relação De Credores Da Recuperanda	Arquivo Definitivo
1000272- 45.2024.8.26.0354	NOVA ERA INDUSTRIA COMERCIO E TRANSPORTE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI	DAVOS SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.	Impugnação de Crédito	Impugnação A Relação De Credores Da Recuperanda	Arquivo Definitivo
1000576- 44.2024.8.26.0354	JULIANO SOARES GARCIA	NOVA ERA INDUSTRIA COMERCIO E TRANSPORTE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI	Habilitação de Crédito	Habilitação de Crédito Oriundo da Execução de n.º 0000733- 03.2023.8.26.0699. (Autos Originários n.º 1000897- 53.2020.8.26.0699)	Arquivo Definitivo
1000621- 48.2024.8.26.0354	KARINA CRISTINA DE GOES	NOVA ERA INDUSTRIA COMERCIO E TRANSPORTE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI	Habilitação de Crédito	Habilitação de Crédito Oriundo dos Autos de n.º 0010279- 60.2023.5.15.0078	Ativo
1000273- 30.2024.8.26.0354	NOVA ERA INDUSTRIA COMERCIO E TRANSPORTE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI	MBF FOMENTO COMERCIAL LTDA	Impugnação de Crédito	Impugnação A Relação De Credores Da Recuperanda	Arquivo Definitivo
1000619- 78.2024.8.26.0354	NEW MAX INDUSTRIA LTDA	NEW MAX INDUSTRIA LTDA	Habilitação de Crédito	Habilitação de Crédito Oriundo da Execução de n.º 1000720- 65.2015.8.26.0699	Arquivo Definitivo

1000274- 15.2024.8.26.0354	NOVA ERA INDUSTRIA COMERCIO E TRANSPORTE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI	RDG NP FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADO MULTISSETORIAL LP	Impugnação de Crédito	Impugnação A Relação De Credores Da Recuperanda	Arquivo Definitivo
1000215- 90.2025.8.26.0354	YASMIM DIAS SAMPOGNA	NOVA ERA INDUSTRIA COMERCIO E TRANSPORTE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI	Habilitação de Crédito	Habilitação de Crédito Oriundo da Reclamação Trabalhista nº 0010514- 61.2022.5.15.0078	Ativo
1000205- 46.2025.8.26.0354	MARIO PEREIRA DOS SANTOS	NOVA ERA INDUSTRIA COMERCIO E TRANSPORTE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI	Habilitação de Crédito	Habilitação de Crédito Oriundo da Reclamação Trabalhista nº 0010659- 20.2022.5.15.0078	Arquivo Definitivo
1000130- 07.2025.8.26.0354	LF MAIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS	NOVA ERA INDUSTRIA COMERCIO E TRANSPORTE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI	Impugnação de Crédito	Impugnação A Relação De Credores Da Recuperanda	Ativo
1000032- 22.2025.8.26.0354	SESTITO ADVOGADOS ASSOCIADOS	NOVA ERA INDUSTRIA COMERCIO E TRANSPORTE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI	Habilitação de Crédito	Habilitação de Crédito Oriundo da Ação de nº 1000276- 82.2024.8.26.0354	Arquivo Definitivo
1000019- 23.2025.8.26.0354	DAMIÃO PRESTE SILVA	NOVA ERA INDUSTRIA COMERCIO E	Habilitação de Crédito	Habilitação de Crédito Oriundo da Reclamação Trabalhista nº 010016- 91.2024.5.15.0078	Ativo

		TRANSPORTE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI			
1000604- 12.2024.8.26.0354	TRADE QUALITY SERVIÇOS E ADMNISTRAÇÃO LTDA	NOVA ERA INDUSTRIA COMERCIO E TRANSPORTE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI	Habilitação de Crédito	Habilitação de Crédito Oriundo da Ação Monitória de n.º 1126456- 32.2024.8.26.0100	Ativo



Av. Iguaçu, 2820, sala 1001, 10º andar – Água Verde – CEP 80.240-031 – Curitiba/PR
 Av. Paulista, 1439, 1º andar, conjunto 12 – Bela Vista – CEP 01.311-926 - São Paulo/SP
 Rua Antônio Albuquerque, 330, 8º andar – Savassi – CEP 30.112-010– Belo Horizonte/MG
 Av. Trompowsky, 354, sala 501 – Centro – CEP 88.015-300 – Florianópolis/SC
 Rua Mostardeiro, 777, sala 1401, Independência – CEP 90.430-001 - Porto Alegre/RS
www.credibilita.adv.br – falenciagva@credibilita.adv.br – Tel (41) 3242-9009

Setembro/2025



Relatório Processual

Recuperação Judicial

Nova Era Indústria Comércio Transporte Exportação e Importação de
Produtos Alimentícios Eireli

Autos 1001819-89.2023.8.26.0699

Av. Iguaçu, nº 2820, sala 1001, 10º andar – Água Verde – Curitiba/PR – CEP 80.240-031
Avenida Paulista, 1439, 1º andar Conj. 12 – Bairro Bela Vista – São Paulo/SP – CEP 01.311-926
Rua Antônio Albuquerque, 330, 8º andar, Savassi, Belo Horizonte/MG – CEP 30.112-010
Av. Trompowsky, 354, sala 501 – Centro – CEP 88.015-300 – Florianópolis/SC
Rua Mostardeiro, 777, sala 1401, Independência, Porto Alegre/RS – CEP 90.430-001
Rua Jair Hamms, 38, Sala 203 A, Pedra Branca, Palhoça/SC – CEP 88.137-084
www.credibilita.adv.br – contato@credibilita.adv.br

RELATÓRIO PROCESSUAL

NOVA ERA INDÚSTRIA COMÉRCIO TRANSPORTEEXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI

Autos n.º 1001819-89.2023.8.26.0699

Juízo 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos
Relacionados a Arbitragem da Comarca de Campinas - Foro
Especializado da 4ª e da 10ª RAJs

Autuação: 27/11/2023

FALIDA	CNPJ
NOVA ERA INDÚSTRIA COMÉRCIO TRANSPORTE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI	31.563.625/0001-95

Site da Administradora Judicial: <https://credibilita.com.br/processo/nova-era-mais-suinos/>

E-mail do Projeto: rjnovaera@credibilita.adv.br

Relatório Processual

O pedido de Recuperação Judicial foi ajuizado em 27/11/2023, cuja documentação que instruiu a inicial consta às fls. 1-350. Em 13/12/23, às fls. 378, foi determinada a realização de Constatação Prévia, que foi apresentada em 19/12/2023, às fls. 427-476. A Constatação Prévia foi complementada em 18/01/2024, às fls. 515/524.

Em 19/1/2024 foi deferido o processamento da Recuperação Judicial da NOVA ERA, tendo sido nomeada como Administradora Judicial a ora peticionária, conforme decisão de fls. 560/566.

A Administradora Judicial nomeada apresentou termo de compromisso assinado, proposta de remuneração, minuta do edital do art. 52, §1º da LREF, assim como informou sobre os canais de comunicação para acesso dos credores e interessados às fls. 606/614.

Já às fls. 625 a Recuperanda informou sobre a suspensão a que se refere o art. 6º, §2º, da LREF aos juízos competentes.

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional opôs Embargos de Declaração (fls. 659) da r. decisão de fls. 560/566, alegando a existência de omissão quanto à determinação de dispensa de apresentação de certidões de regularidade fiscal pela Recuperanda.

A NOVA ERA apresentou contraproposta à remuneração da Administradora Judicial às fls. 708, e às fls. 722/723 se manifestou sobre os embargos declaratórios opostos, aduzindo a inexistência de omissão na decisão de fls. 560/566, *“haja vista que as CNDs serão apresentadas pela recuperanda no momento oportuno”*. Requereu, assim, a rejeição dos declaratórios referenciados.

A questão foi apreciada pelo d. Juízo (fls. 726), que negou provimento aos embargos opostos, pois *“a Recuperanda pode efetuar o pagamento do débito ou proceder*

ao parcelamento da dívida, não havendo que se falar em omissão pelo juízo neste momento processual”.

Às fls. 705/707 a Administradora Judicial informou ter comunicado as Juntas Comerciais em que a Recuperanda possui estabelecimento sobre o deferimento do processamento da recuperação judicial.

O edital de credores a que alude o art. 52, §1º da Lei 11.101/05 foi publicado no DJE em 15/2/2024, às fls. 718-719.

Em 23/03/2024 (fls. 1159-1188), a Recuperanda apresentou o Plano de Recuperação Judicial, o Laudo de Viabilidade Econômica (fls. 1184-1187) e declarou não possuir bens móveis ou imóveis, nem ativos a declarar, disponibilizando seu estabelecimento comercial para avaliação.

Em 26/03/2024 (fls. 1207), certificou-se o transcurso do prazo legal referente ao Edital de Convocação de Credores (fls. 718-719), sem manifestação da Recuperanda quanto aos honorários desta Administradora Judicial e à Fazenda Nacional (fls. 1208).

Em decisão de fls. 1232-1233, o Juízo fixou a remuneração desta Administradora Judicial em 5% sobre o passivo declarado pela Recuperanda, a ser pago em 40 parcelas mensais e consecutivas, com atualização anual pelo índice do TJ/SP.

Em 11/04/2024 (fls. 1294-1308), esta Administradora Judicial apresentou análise ao Plano de Recuperação Judicial, manifestando-se favoravelmente à sua legalidade.

Às fls. 1310-1313, a NOVA ERA constituiu novos patronos.

Dado o atraso na entrega da documentação necessária à confecção da relação de credores prevista no art. 7º, §2º da Lei 11.101/05, o d. Juízo, às fls. 1326-1327, concedeu prazo excepcional à Recuperanda para o envio da documentação pendente.

O edital a que alude o art. 53, parágrafo único da Lei 11.101/05 foi expedido às fls. 1372 (02/05/2024).

Às fls. 1518-1527, esta Administradora Judicial juntou a lista de credores prevista no art. 7.º, §.º da Lei 11.101/05. Realizou ainda, as análises de divergências e habilitações às fls. 1528-2046.

O edital do art. 7º, §2º, foi disponibilizado no DJE em 11/07/2024, às fls. 2099-2100.

Em 14/08/2024, às fls. 2438, o d. Juízo certificou que decorreu o prazo para impugnações e habilitações de crédito.

Às fls. 2584-2619 (09/09/2024), esta Administradora Judicial manifestou-se favoravelmente à realização da Assembleia Geral de Credores (AGC), sugerindo as datas 16/10/2024 e 23/10/2024, o que foi deferido pelo Juízo às fls. 2634-2635.

A Recuperanda, por sua vez, requereu a prorrogação do *stay period* por mais 180 dias (fls. 2654-2664). Esta AJ opinou favoravelmente ao pedido, e o Juízo deferiu a prorrogação até a deliberação sobre a homologação ou não do resultado da AGC.

Em 24/09/2024, foi expedido o edital de convocação da Assembleia Geral de Credores (fls. 2868-2869 e 2873).

A Ata da 1ª convocação da AGC, juntada às fls. 2977-2984, registrou ausência de *quórum* suficiente para instalação do ato.

Na 2ª convocação da AGC, conforme ata de fls. 2992-3006, deliberou-se pela suspensão da assembleia, com aprovação da proposta e remarcação da continuidade para 02/12/2024.

Os honorários desta AJ foram repactuados às fls. 3061-3064.

Às fls. 3124-3135 foi juntada a ata referente a continuação da AGC, qual, a requerimento dos Credores, foi suspensa novamente, sendo marcada sua continuidade para 27/01/2025.

A Recuperanda solicitou nova concessão de *stay period* (fls. 3204/3209), cujo pedido restou indeferido às fls. 3237/3238.

Em 26/01/2025 (fls. 3210-3236), a Recuperanda apresentou um modificativo do Plano de Recuperação Judicial.

Durante a continuação da AGC, debateu-se a possibilidade de nova suspensão para análise do Plano Modificativo. Esta AJ alertou sobre o prazo previsto no art. 56, §9º, da Lei 11.101/2005, destacando que a assembleia deveria ser encerrada naquela oportunidade. Ainda assim, a suspensão foi submetida à votação e rejeitada.

Com isso, colocado o PRJ em votação, este restou reprovado pelos credores da Classe III. Igualmente, não foi atingida a maioria dos créditos prevista em AGC, para fins de aplicação do art. 58, §1º, I, resultando na não aprovação do PRJ. Por fim, submetida à votação a concessão de prazo para a apresentação de PRJ pelos credores, esta resultou igualmente rejeitada.

Diante deste cenário, a Administradora Judicial opinou pela aplicação do art.56, §8º e art. 73, III, ambos da Lei 11.101/2005, assim como informou sobre o inadimplemento dos honorários repactuados na petição de fls. 3061-3064 (fls. 3244-3248).

A Recuperanda requereu a nulidade da AGC (fls. 3327), com parecer favorável do Ministério Público (fls. 3324-3326). Em seguida, o Juízo decretou a nulidade da AGC realizada em 27/01/2025, determinando que a Recuperanda apresentasse Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial e se manifestasse sobre o pagamento dos honorários da Auxiliar do Juízo (fls. 3332-3334).

Em 05/02/2025 (fls. 3343-3367), a Recuperanda apresentou Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial. Já às fls. 3451/3453, apresentou comprovante de pagamento dos honorários pendentes da AJ, se comprometendo a seguir com os pagamentos avençados

às fls. 3061-3064. Requereu, ainda, a juntada de termos de adesão ao aditivo do PRJ, visando a homologação do plano aditivo nos termos do artigo 45-A e 56-A da Lei 11.101/05, por maioria dos créditos presentes na Assembleia Geral de Credores instalada em 29/10/2024. Complementou o pedido às fls. 3462/3463.

Instada a se pronunciar a respeito, esta Administradora Judicial, considerando a documentação apresentada nos autos, verificou a não aprovação do aditivo ao PRJ mediante termo de adesão, opinando, assim, pela continuidade da AGC em 27/03/2025 (fls.3476/3484).

Foram apresentados novos termos de adesão pela Recuperanda às fls.3491/3493, 3501/3503, 3508/3509 e 3511/3513.

Intimada a esse respeito, a Administradora Judicial apresentou manifestação às fls. 3517/3522, oportunidade em que verificou a não aprovação do PRJ Modificativo, por meio das adesões apresentadas nos autos, assim como se colocou à disposição do d. Juízo para a designação de nova data para retomada do ato assemblear.

Às fls. 3523/3524, o BANCO BRADESCO S.A defendeu ser inaplicável ao caso a aprovação por meio de termo de adesão, requerendo, assim, a designação de nova data para realização de um novo conclave com urgência, e sem a possibilidade de novas suspensões.

O BANCO BRADESCO S.A. interpôs Agravo de Instrumento (fls. 3525–3538), pleiteando o afastamento da decisão que anulou a Assembleia Geral de Credores (AGC) realizada em 27/01/2025.

Por sua vez, a Recuperanda requereu a homologação do aditivo ao Plano de Recuperação Judicial (PRJ) com base no quórum obtido na AGC realizada em 29/10/2024, argumentando que os termos de adesão apresentados atingem a maioria exigida pelo art. 45 da Lei nº 11.101/2005. Alegou, ainda, que seria desnecessária nova convocação de AGC em continuidade, uma vez que o quórum já estaria consolidado. Subsidiariamente, requereu a designação de nova AGC para o dia 06/03/2025 (fls. 3541–3544).

O D. Juízo, acolhendo parecer desta Administradora Judicial, rejeitou a homologação do PRJ com base nos termos de adesão (fls. 3552–3553), determinando a convocação da AGC em continuidade à segunda convocação, sob o fundamento de que a Recuperanda não observou os critérios do art. 45, §1º da LREF, e que não houve concessão de efeito suspensivo ao agravo do BRADESCO.

A empresa 3RL CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA. comunicou a cessão de crédito anteriormente titularizado pelo CREDBEV FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS e requereu sua substituição processual, além de formalizar o pedido de desistência da adesão ao PRJ (fls. 3556–3559). Tanto a Recuperanda (fls. 3597–3598) quanto a AJ (fls. 3599–3604) manifestaram ciência da desistência.

Em nova decisão (fls. 3623–3624), o D. Juízo homologou a data da AGC em continuidade, autorizou a substituição processual da 3RL e a consequente atualização do Quadro-Geral de Credores. Diante da convocação da AGC, o pedido de desistência da adesão ao PRJ foi considerado prejudicado.

Em 04/04/2025, foi expedido o edital de convocação da AGC (fls. 3630), sendo a Recuperanda intimada para comprovar o recolhimento da respectiva taxa (fls. 3640).

O BANCO BRADESCO S.A. informou que o Agravo de Instrumento por ele interposto (n.º 2055031-97.2025.8.26.0000) foi provido, reestabelecendo a validade da AGC realizada em 27/01/2025 (fls. 3647–3648). Em resposta, a Recuperanda requereu a manutenção da continuidade da AGC, sustentando que todos os demais credores, exceto o BRADESCO, concordaram com a continuidade da Assembleia (fls. 3655–3657).

No despacho de fls. 3679, em relação ao informado pelo BANCO BRADESCO, o D. Juízo determinou aguarde-se o julgamento dos Embargos de Declaração opostos pela Recuperanda, para posterior deliberação.

A Recuperanda juntou aos autos o comprovante de pagamento da taxa judicial para publicação do edital (fls. 3690), bem como a última versão do PRJ modificativo a ser submetida à votação na AGC do dia 28/04/2025 (fls. 3693–3716).

Na continuação da AGC, conforme ata de fls. 3725–3742, o Plano de Recuperação Judicial, seu modificativo, assim como as ressalvas apresentadas pelos credores 3RL CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA., QUALLYCRED SECURITIZADORA S/A, BANCO BRADESCO, ITAÚ UNIBANCO S/A e AJR FINANCIAL SECURITIZADORA DE CRÉDITO S/A, restaram aprovados.

Às fls. 3743–3745 a Recuperanda renovou o pedido de homologação do PRJ, mas o D. Juízo determinou aguarde-se do julgamento final do Agravo de Instrumento interposto pelo BRADESCO antes de novas decisões (fls. 3750–3751).

Esta Administradora Judicial apresentou o Relatório de Controle de Legalidade do Plano Aditivo de Recuperação Judicial (fls. 3758–3772).

O D. Juízo intimou a Recuperanda para que, no prazo de dois dias corridos, esclareça as inconsistências em relação à documentação apresentada para a elaboração do RMA de novembro e dezembro de 2024, bem como para que envie os documentos para confecção dos RMAs de janeiro a abril de 2025 (fls. 3780).

A UNIÃO informou que possui débitos no montante de R\$ 5.713.748,76 inscritos em Dívida Ativa da União (fls. 3787).

A Recuperanda juntou os documentos relativos aos primeiros meses de 2025 para a confecção dos respectivos RMAs e informou estar em contato com a AJ para sanar os esclarecimentos pendentes (fls. 3841-3858).

Às fls. 3864-3867, a Recuperanda comunicou estar em fase avançada de negociações com a PGFN, tendo obtido decisão favorável à celebração de transação individual, considerada essencial para a regularização de seus débitos tributários.

Já às fls. 3869-3871, a Recuperanda informou a prolação de decisão no Agravo de Instrumento n.º 2055031-97.2025.8.26.0000, a qual afastou eventuais impedimentos à homologação do plano de recuperação judicial, viabilizando o regular prosseguimento do feito e a apreciação do pedido de homologação por este Juízo. Ao final, reiterou o requerimento de homologação do plano.

A Administradora Judicial manifestou-se sobre a petição de fls. 3841/3842, informando que recebeu os documentos contábeis referentes aos meses de janeiro a março de 2025, permanecendo pendente o envio da documentação relativa ao mês de abril. Ressaltou, ainda, que não foram prestados os esclarecimentos solicitados quanto às inconsistências identificadas na escrituração contábil dos meses de novembro e dezembro de 2024 (fls. 3882-3884).

O d. juízo determinou que a Recuperanda apresente as CNDs das três esferas em 30 dias (art. 57 da LRF) e esclareça, em 2 dias, pendências nos RMAs de nov/dez 2024 e abril/2025 (fls. 3885-3886).

A AJ informou, por meio da petição de fls. 3891-3894, que até o presente momento a Recuperanda ainda não apresentou as informações solicitadas relativas as inconsistências dos RMAs de novembro e dezembro de 2024, tampouco documentação para elaboração dos relatórios posteriores ao mês de março de 2025.

Em 08/07/2025 (fls. 3895-3896), a Recuperanda informou estar em contato com a Administradora Judicial para o saneamento das pendências, alinhando prazo até 11/07/2025 para atendimento dos questionamentos e apresentação da documentação necessária à elaboração dos RMAs.

Na sequência, requereu a homologação do plano de recuperação judicial aprovado em assembleia (fls. 3918-3936).

O d. Juízo, então, determinou a manifestação da Administradora Judicial acerca das pendências e prazos (fls. 3937).

Em 14/08/2025, esta AJ destacou divergências de valores nos RMAs, registrando que as pendências noticiadas em 07/07/2025 (fls. 3891-3894) permaneciam sem solução, e reiterou a necessidade de correção pela Recuperanda (fls. 3944-3947).

Posteriormente, às fls. 3950, o d. Juízo determinou, sob pena de caracterização de atos de falência, que a Recuperanda enviasse a documentação pendente para a elaboração dos RMAs e prestasse esclarecimentos sobre as inconsistências

verificadas na documentação dos meses de novembro e dezembro de 2024, bem como apresentasse as Certidões Negativas e/ou Positivas com Efeito de Negativa nos âmbitos federal, estadual e municipal.

A Recuperanda informou o envio da documentação necessária para a elaboração dos RMAs referentes aos meses de novembro e dezembro de 2024, bem como dos primeiros meses de 2025 (fls. 3957). Ademais, em cumprimento parcial à decisão de fls. 3950, declarou avanços nas negociações fiscais visando à obtenção das CNDs e, diante disso, requereu prazo para apresentação das certidões (fls. 4563).

Na sequência, às fls. 4606, esta AJ apresentou manifestação, anexando os RMAs elaborados com base na documentação encaminhada, mas registrando que permanecem pendentes diversos esclarecimentos, que não foi atendida a determinação relativa à apresentação das CNDs e que os honorários fixados não foram pagos, estando inadimplidas as parcelas do ajuste proposto pela Recuperanda desde março de 2025.

Em decisão de fls. 4631, o d. Juízo concedeu à Recuperanda o prazo de 15 dias para a juntada das certidões fiscais e de 2 dias, sob pena de convolação da recuperação judicial em falência, para apresentar a documentação complementar solicitada pela AJ a fim de possibilitar a verificação da real situação financeira da devedora, bem como para comprovar o adimplemento das parcelas dos honorários da Auxiliar do Juízo.

Até o presente momento, esses são, os principais movimentos ocorridos nos autos.

É o relatório.